

CARTA ABERTA

Lages, 16 de julho de 2026

À Excelentíssima Senhora

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO

Prefeita do Município de Lages — Santa Catarina

Ao Magnífico Senhor

ALEXANDRE TRIPOLI VENÇÃO

Reitor da Universidade do Planalto Catarinense — UNIPLAC

Senhora Prefeita, Senhor Reitor,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a Vossa Magnificência com o respeito devido a quem conduz os destinos do Município de Lages e a quem, há poucos dias investido na Reitoria da UNIPLAC, inicia a gestão 2026/2030, à qual desejo pleno êxito. E o faço na dupla condição de cidadão lagense e de Bacharel formado por essa mesma Universidade, à qual devo a formação jurídica que, por meio desta, procuro retribuir.

O objeto da presente Carta Aberta é uma proposta que une os dois destinatários num mesmo propósito: o PROGRAMA INTEGRITAS, sistema de verificação automatizada e pública de impedimentos para a totalidade das nomeações do Município, que a Senhora Prefeita poderia instituir por decreto — sem projeto de lei, sem conselho novo e sem burocracia adicional —, que a UNIPLAC desenvolveria e que a Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC auditoria. Nas seções que seguem, exponho a origem da ideia, o desenho do programa, o papel reservado às universidades e os meios já disponíveis; e anexo, para exame, a Exposição de Motivos e a minuta do Decreto.

I — A origem: leis fragmentadas, critérios díspares e falta de aplicação

A ideia nasceu de um episódio recente da vida pública lagense. Em maio de 2026, a Vereadora Bruna Uncini apresentou, na Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 058/2026, aprovado pela Casa em junho seguinte, que veda a nomeação, para cargos do Município, de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos a animais. Noticiada a proposta pelo Blog Olivete Salmória, travou-se nos comentários um debate que ultrapassou de muito o tema dos animais, porquanto revelou três problemas encadeados, que passo a expor.

O primeiro é a fragmentariedade legislativa, pois a lei nova, como tantas outras que se multiplicam pelo País, elege um único tipo penal e nada dispõe sobre as condenações por improbidade, por crimes contra a Administração Pública, por crimes hediondos e contra vulneráveis, nem sobre a suspensão de direitos políticos. O segundo decorre do primeiro, porquanto, sendo local a fragmentação e nacional o regime penal, melhor seria que, em vez de eleger cada município um ou outro crime, se absorvessem, de uma só vez em texto normativo, todos os impedimentos já fixados na legislação federal. O terceiro, enfim, é o principal e explica os anteriores: não falta norma, falta aplicação — Lages não dispõe de mecanismo que verifique, antes de cada posse, se o nomeado incide em algum impedimento, de sorte que essa verificação depende, hoje, da diligência manual, e portanto falível, de quem nomeia (SALMÓRIA, Olivete. Bruna quer vedar contratação de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos a animais. Olivete Salmória, Lages, 2026. Disponível em: <https://olivetesalmoria.com.br/131398-bruna-quer-vedar-contratacao-de-pessoas-condenadas-por-crimes-de-maus-tratos-a-animais/>. Acesso em: 11 jun. 2026; LEI

intervém em nomeações a quem maltrata animais. Paulo Chagas, Lages, 27 jun. 2026. Disponível em: <https://paulochagas.net/?p=137471>. Acesso em: 16 jul. 2026; CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES. Projeto de Lei nº 058/2026. Disponível em: <https://www.camaralages.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Lei/0/1/0/126737>. Acesso em: 16 jul. 2026).

Diante desse diagnóstico, a proposta que adiante se apresenta pretende unificar, desburocratizar, consolidar e garantir a eficácia das leis vigentes.

II — A proposta: o PROGRAMA INTEGRITAS

A resposta àqueles três problemas seria, precisamente, o PROGRAMA INTEGRITAS — cujo nome provém do latim *integritas*, palavra-mãe de "integridade" em todas as línguas derivadas —, sistema de verificação automatizada e pública de impedimentos para a totalidade das nomeações municipais: antes de cada posse, cruzaria, em tempo real, o nome e o Cadastro de Pessoas Físicas — CPF do indicado com as bases públicas pertinentes e produziria eletronicamente um laudo no Portal da Transparência do Município. Confirmado o impedimento, o bloqueio seria automático; ausente o impedimento, automática seria a liberação; e, na zona limítrofe, abrir-se-ia prazo de cinco dias úteis para a manifestação da Procuradoria, sob pena de liberação por decurso de prazo. Todo o processo permaneceria auditável por qualquer cidadão. O instrumento que o instituiria seria uma minuta de decreto municipal, dispensados projeto de lei, criação de conselho e nova burocracia.

Quatro traços de desenho merecem registro: o primeiro é a amplitude subjetiva, pois o programa alcançaria a totalidade dos provimentos — cargos comissionados, funções gratificadas e de confiança, o ingresso no quadro efetivo e as contratações temporárias. O segundo é a amplitude material, pois, em lugar de um único tipo penal, o programa absorveria a totalidade dos impedimentos já previstos na legislação federal — as condenações por improbidade, por crimes contra a Administração Pública, por crimes hediondos e contra vulneráveis, bem como as hipóteses de suspensão de direitos políticos e de inelegibilidade. O terceiro é a repartição de competências, de maneira que a operação técnica caberia à Controladoria e o juízo jurídico à Procuradoria, sem que autoridade alguma controlasse, sozinha, o sistema que examina os próprios atos do governo. O quarto é a desburocratização, pois o sistema obteria de ofício as certidões que hoje se exigem do nomeado em papel, invertendo o ônus da prova documental: quem consulta é o Estado, não o cidadão que imprime certidões.

III — O papel da UNIPLAC

Desse desenho decorre o papel reservado à UNIPLAC, e ele tem sentido próprio, porque se trata de instituição pública: nasceu de lei municipal e, desde a origem, foi mantida pelo poder público de Lages, que, na crise culminada na intervenção judicial requerida pela própria Prefeitura, a resgatou da falência. Ainda que alguns lhe possam, indevidamente, negar a condição de integrante da Administração Indireta, ao argumento de sua salutar autonomia relativa, a Universidade atende plenamente à finalidade da norma que autoriza a contratação direta, pois se cuida de instituição brasileira, sem fins lucrativos, de finalidade estatutária voltada ao Ensino, à Pesquisa e ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico, e de inquestionável reputação na Informática, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A ela caberá desenvolver o sistema de software e prestar-lhe a manutenção evolutiva — e o Município, que sempre sustentou a UNIPLAC sem dela receber, em troca, serviço equivalente, aplicará desta vez o aporte em entrega concreta e verificável, desenvolvida pela Universidade que ele próprio criou. A auditoria técnica independente caberia, por exemplo, à Universidade do Estado de Santa Catarina

— UDESC, por sua Escola Superior de Administração e Gerência — ESAG, contratada pelo mesmo fundamento, porque quem desenvolve não audita o próprio trabalho: é essa a garantia de que o sistema não será controlado por aqueles a quem cabe fiscalizar (BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 jul. 2026).

IV — Os meios já existentes e o fluxo que falta

Cumpre registrar, por fim, que Lages já reúne as condições para figurar entre os primeiros municípios da Serra Catarinense a adotar verificação automatizada e pública de integridade para a totalidade das suas nomeações, porque dispõe de portal de transparência, de Procuradoria organizada, de Controladoria ativa e da própria UNIPLAC; o que ainda lhe falta não é orçamento extraordinário, mas aprimorações de fluxos de trabalho interno que articulem esses elementos, e a iniciativa não reclama, portanto, senão vontade e melhor debate. Confiando no espírito público de ambos os destinatários, submeto-lhes, como anunciei ao início, a Exposição de Motivos e a minuta do Decreto que seguem, a título de sugestão de quem deseja ver as leis do Município aplicadas por inteiro.

Respeitosamente,

FERNANDO CORDIOLI GARCIA

Bacharel em Direito pela UNIPLAC, 2003 — Lages/SC

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROGRAMA INTEGRITAS — Programa Municipal de Verificação Prévia Automatizada de Impedimentos para Provimento de Cargos, Funções e Empregos Públicos no Município de Lages

I — Da origem: o debate público que motivou esta proposta

Em maio de 2026, o Blog Olivete Salmória publicou matéria sobre projeto de lei da Vereadora Bruna Uncini voltado a impedir a nomeação, em cargos comissionados do Município de Lages, de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos a animais. O debate nos comentários revelou dimensão mais ampla do problema: a ausência de mecanismo universal, automatizado e público de verificação de impedimentos para a totalidade das nomeações municipais (SALMÓRIA, Olivete. Bruna quer vedar contratação de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos a animais. Olivete Salmória, Lages, 2026. Disponível em: <https://olivetesalmoria.com.br/131398-bruna-quer-vedar-contratacao-de-pessoas-condenadas-por-crimes-de-maus-tratos-a-animais/>. Acesso em: 11 jun. 2026).

Três pontos críticos emergiram daquele debate: primeiro, a proposta original cuida de um único tipo penal, deixando de fora condenações por improbidade, crimes contra a Administração Pública, crimes hediondos, crimes contra crianças, idosos e mulheres, e suspensão de direitos políticos. Segundo, a fragmentação local de critérios desqualificantes não se ajusta ao caráter nacional do regime penal, sendo mais adequada a absorção municipal dos impedimentos já fixados na legislação federal. Terceiro, e mais importante: o problema não é de norma faltante, mas de ausência de aplicação, de transparência operacional e de ferramenta tecnológica que force a execução do que a lei já determina.

A fragmentação, de resto, não é peculiaridade de Lages. Multiplicam-se, pelo País, iniciativas que enfrentam o problema em pedaços. No próprio Município, ao Projeto de Lei nº 058/2026, da Vereadora Bruna Uncini e do Vereador Castor, aprovado pela Câmara em junho de 2026, soma-se o da Vereadora Odila Waldrich, de 2024, que vedava a nomeação de condenados por crimes contra a dignidade sexual e foi arquivado em abril daquele ano. No plano estadual, o Projeto de Lei nº 489/2025, do Deputado Napoleão Bernardes, veda o provimento de cargos de confiança por condenados por crimes sexuais e por maus-tratos a animais, e ainda tramita na Assembleia Legislativa. Em outros municípios repetem-se fórmulas isoladas — Caxias do Sul, Cuiabá, Campo Grande, Ribeirão Pires e Mauá, entre outros —, cada qual elegendo um ou dois tipos penais e uma ou outra categoria de cargo. Esse mosaico confirma o diagnóstico: enquanto cada norma persegue um fragmento, falta o instrumento que absorva, de uma só vez, a totalidade dos impedimentos já previstos na legislação federal e os aplique a todas as nomeações. É essa lacuna que o PROGRAMA INTEGRITAS se propõe a preencher (CONDENADOS por maus-tratos e crimes sexuais podem perder direito a cargos de confiança em SC. ND Mais, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica/condenados-por-maus-tratos-e-crimes-sexuais-podem-perder-direito-a-cargos-de-confianca-em-sc/>. Acesso em: 16 jul. 2026).

II — Do fundamento jurídico

A Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, vincula a Administração Pública aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência. O Supremo Tribunal Federal — STF, no Recurso Extraordinário 1.308.883, reconheceu a constitucionalidade de lei do Município de Valinhos/SP que veda a nomeação, para cargos públicos, de pessoas condenadas com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha, precisamente por

concretizar os Princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição da República. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — TCE/SC, na Decisão nº 4401/2013, proferida em 21 de novembro de 2013 no processo @CON-13/00179659, assentou a inviabilidade da investidura, em cargo de livre nomeação e exoneração, de pessoa com direitos políticos suspensos por decisão transitada em julgado, e reconheceu a competência municipal para estabelecer hipóteses vedatórias inspiradas no rol da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (BRASIL. Constituição da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2026; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.308.883/SP. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391&ori=1>. Acesso em: 16 jul. 2026; SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Decisão nº 4401/2013, processo @CON-13/00179659. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/tcesc-esclarece-que-pessoas-com-direitos-politicos-suspensos-nao-podem-assumir-cargos-0>. Acesso em: 16 jul. 2026; BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 16 jul. 2026).

O STF, no Tema 1190 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 1.282.553), fixou que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado não impede, por si, a nomeação e a posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não haja incompatibilidade entre o ilícito praticado e a função a ser exercida. O PROGRAMA INTEGRITAS acolhe esse entendimento: para cargos efetivos, o sistema classifica em três faixas — compatibilidade, incompatibilidade evidente e zona limítrofe —, submetendo esta última à revisão sumária da Procuradoria-Geral do Município — PGM. A minuta do Decreto densifica o critério para que o sistema execute a norma em vez de criá-la: o nexó entre o bem jurídico violado e as atribuições do cargo, com rol exemplificativo das três faixas e manifestação fundamentada da PGM como condição do bloqueio definitivo nos cargos efetivos. A minuta do Decreto colhe ainda os impedimentos dispersos no ordenamento penal e processual — a interdição temporária de direitos do art. 47, incisos I e II, e o efeito específico de perda do cargo do art. 92, inciso I, ambos do Código Penal; a suspensão cautelar de função pública do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal; e as penas acessórias do art. 98 do Código Penal Militar — e exclui expressamente os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que não importam condenação (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1190 da Repercussão Geral — Recurso Extraordinário 1.282.553. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1190>. Acesso em: 16 jul. 2026).

O Decreto pode ser assinado pela Prefeita sem necessidade de projeto de lei, no uso da competência privativa do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Lages (LAGES. Lei Orgânica do Município de Lages. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/l/lages/lei-organica/2004/1/1>. Acesso em: 16 jul. 2026 — texto não oficial; conferir a versão do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina).

III — Da arquitetura do programa: tecnologia como garantia institucional

A Moralidade Administrativa não pode depender da promessa pessoal do governante: há de resultar de procedimentos verificáveis. O PROGRAMA INTEGRITAS materializa esse princípio. Em lugar de nova lei que depende de execução discricionária por agentes humanos, o programa cria fluxo automatizado e auditável: antes de qualquer nomeação, o sistema cruza o CPF do indicado com todas as bases públicas relevantes e gera laudo publicado automaticamente no Portal da Transparência do Município.

As bases integradas incluem: certidões criminais federal, estadual e eleitoral; a relação de inelegíveis do Tribunal Superior Eleitoral — TSE; o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade — CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ; deci-

sões do TCE/SC; o registro de suspensão de direitos políticos; e os sistemas ALICE, SOFIA, ÁGATA e MÔNICA do Tribunal de Contas da União — TCU. A arquitetura técnica prevê banco de dados em grafos, processamento em memória e camada de modelo de linguagem de larga escala — LLM — para apoio à leitura dos documentos consultados. Cumpre não esconder as dificuldades: muitas dessas bases não oferecem interface pública de consulta automatizada, e a sua integração dependerá de convênios, de acordos de cooperação técnica e do desenvolvimento de conectores próprios, razão pela qual a minuta prevê integração progressiva — o prazo de implantação alcança as bases desde logo integráveis. E, porque o Tema 1190 exige juízo humano e fundamentado, a classificação dos casos dar-se-á por regras determinísticas e auditáveis, jamais por inferência probabilística do modelo de linguagem, que não decide: apenas auxilia a leitura.

O programa é, simultaneamente, medida de desburocratização. Hoje, o candidato aprovado em concurso no Município junta, por conta própria, ao menos nove documentos que a Administração poderia consultar diretamente: as certidões criminais da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, nos sistemas SAJ e EPROC, da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar, além da consulta ao CNCIAI — é o que exige o item 2.9 do edital do último concurso geral do Município. Com o PROGRAMA INTEGRITAS, quem consulta é o Estado: o nomeado deixa de entregar papel que o sistema obtém de ofício, na diretriz de governo digital da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e o prazo da zona limítrofe corre contra o engavetamento, não contra o cidadão (MUNICÍPIO DE LAGES. Concurso Público — Edital nº 001/2023 — Quadro Geral, item 2.9. Disponível em: <https://www.ibam-concursos.org.br/documento/editg.cplag23.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2026).

IV — Do papel das universidades: desenvolvimento pela UNIPLAC, auditoria pela UDESC

A Universidade do Planalto Catarinense — UNIPLAC, fundação integrante da Administração Pública indireta do Município — cuja origem remonta à Fundação Educacional de Lages, criada pela Lei Municipal nº 255, de 1965, transformada, pela Lei Municipal nº 078, de 23 de dezembro de 1969, em fundação de direito público da administração indireta do Município, e consolidada pela Lei Complementar Municipal nº 092, de 1º de abril de 1998 —, desenvolverá o sistema e prestará a sua manutenção evolutiva, mediante contratação direta por dispensa, na forma do artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: projeto de desenvolvimento tecnológico que aplica os recursos públicos na universidade que o próprio Município criou e sempre sustentou. A auditoria técnica independente caberá à Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC, por sua Escola Superior de Administração e Gerência — ESAG, contratada pelo mesmo fundamento, pois é vedado a quem desenvolve auditar o próprio trabalho: a auditoria externa impede que o órgão que nomeia — ou a instituição que desenvolve — controle, sozinho, o sistema que verifica as nomeações. As competências operacionais são distribuídas entre a Secretaria Municipal da Administração, a Auditoria-Geral e Controladoria Interna — SCI e a Procuradoria-Geral do Município — PGM (UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE. Histórico da Uniplac; Fundação Uniplac. Lages, 2026. Disponível em: <https://ww4.uniplaclages.edu.br/historico> e https://ww4.uniplaclages.edu.br/fundacao_uniplac. Acesso em: 16 jul. 2026).

V — Da adequação orçamentária e da conformidade fiscal

As despesas de implantação e manutenção do programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das unidades envolvidas, na forma da Lei Orçamentária Anual — LOA vigente e em observância às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e ao Plano Plurianual — PPA em curso, com

previsão de rubrica específica na LOA subsequente. As estimativas do impacto orçamentário-financeiro das contratações do desenvolvimento e da auditoria técnica instruirão os respectivos processos administrativos, acompanhadas da declaração do ordenador de despesas, em atenção ao artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a execução do programa condicionar-se-á à existência de crédito orçamentário. Não há criação de cargos, aumento de despesa de pessoal nem renúncia de receita.

MINUTA DO DECRETO

DECRETO Nº [...], DE [...] DE [...] DE 2026.

Institui o PROGRAMA INTEGRITAS — Programa Municipal de Verificação Prévia Automatizada de Impedimentos para Provimento de Cargos, Funções e Empregos Públicos, no âmbito da Administração Pública do Município de Lages.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Lages, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, que vincula a Administração Pública aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal — STF no Recurso Extraordinário 1.308.883 quanto à constitucionalidade da regulamentação municipal de critérios negativos de Moralidade Administrativa para o provimento de cargos públicos;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal — STF no Tema 1190 da Repercussão Geral, segundo o qual a condenação criminal não impede automaticamente o ingresso em cargo público de provimento efetivo, exigindo-se juízo concreto e fundamentado de incompatibilidade entre a infração e a função a ser exercida;

CONSIDERANDO a Decisão nº 4401/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — TCE/SC, proferida no processo @CON-13/00179659;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 293, de 6 de setembro de 2007, que exige o gozo dos direitos políticos como condição de investidura em cargo público municipal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, e os cadastros nacionais de condenados mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ;

CONSIDERANDO a disponibilidade das ferramentas de Inteligência Artificial — IA denominadas ALICE, SOFIA, ÁGATA e MÔNICA, desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União — TCU, e demais sistemas públicos de controle interoperáveis mediante API;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro das ações governamentais que acarretem aumento de despesa;

CONSIDERANDO as diretrizes de governo digital da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que vedam à Administração exigir do interessado documento ou informação que ela própria possa obter em suas bases de dados;

CONSIDERANDO a viabilidade de contratação direta da Universidade do Planalto Catarinense — UNIPLAC, para o desenvolvimento do sistema, e da Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC, para a sua auditoria técnica independente, ambas na forma do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I — DO OBJETO E DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Lages, o PROGRAMA INTEGRITAS — Programa Municipal de Verificação Prévia Automatizada de Impedimentos para Provimento de Cargos, Funções e Empregos Públicos.

Parágrafo único. A denominação PROGRAMA INTEGRITAS funda-se no vocábulo latino clássico *integritas*, palavra-mãe de "integridade" em todas as línguas derivadas do latim, e expressa o compromisso de assegurar a Moralidade Administrativa por procedimentos verificáveis, sem dependência da virtude pessoal de quem governa.

CAPÍTULO II — DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 2º O PROGRAMA INTEGRITAS abrangerá toda nomeação, designação, contratação ou recondução para:

- I — cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II — funções gratificadas, funções de confiança e cargos de direção;
- III — empregos públicos de provimento inicial e cargos efetivos de provimento por concurso;
- IV — contratos temporários de qualquer natureza firmados com o Município.

Art. 3º Ficam vedados a nomeação, a designação, a contratação e a recondução de pessoas que, na data do ato:

- I — tenham os direitos políticos suspensos por sentença judicial transitada em julgado;
- II — estejam inseridas no rol de inelegíveis do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- III — constem do CNCAI do CNJ;
- IV — tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime incompatível com a função a ser exercida, aferida a incompatibilidade na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo;
- V — figurem em decisão condenatória do TCE/SC com determinação de afastamento ou proibição de exercício de cargo público;
- VI — estejam cumprindo pena de interdição temporária de direitos consistente na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, ou de profissão que dependa de habilitação especial, na forma do art. 47, incisos I e II, do Código Penal — Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- VII — estejam submetidas a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, decretada na forma do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal — Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;
- VIII — tenham sofrido, por sentença da Justiça Militar transitada em julgado, pena de perda da função pública ou de inabilitação para o exercício de função pública, na forma do art. 98 do Código Penal Militar — Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e IV do *caput*, para o provimento dos cargos e empregos do art. 2º, inciso III, o PROGRAMA INTEGRITAS classificará automaticamente o caso, segundo o crime que originou a suspensão ou a condenação, em uma das três faixas:

I — compatibilidade entre a infração e a função, com liberação automática;

II — incompatibilidade evidente, com bloqueio automático;

III — zona limítrofe, com encaminhamento automático à PGM.

§ 2º A classificação do § 1º aferirá o nexo entre o bem jurídico violado pelo crime e as atribuições do cargo, função ou emprego, observado o seguinte rol exemplificativo:

I — configurará compatibilidade, entre outros casos, a condenação por crime culposos de trânsito em relação a cargo sem atribuição de condução de veículo oficial, e a condenação por infração de menor potencial ofensivo sem relação com as atribuições do cargo;

II — configurará incompatibilidade evidente, entre outros casos: a condenação cujo efeito específico de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo tenha sido declarado na sentença, na forma do art. 92, inciso I, do Código Penal, em relação a cargo de natureza análoga à do cargo perdido; a condenação por crime contra a Administração Pública ou contra a fé pública, em relação a qualquer cargo, função ou emprego público; a condenação por crime contra a dignidade sexual ou de violência contra criança, adolescente, idoso ou mulher, em relação a cargos com atendimento ao público ou exercício em escolas, unidades de saúde e serviços de assistência social; a condenação por crime contra o patrimônio ou contra o sistema financeiro, em relação a cargos com gestão de recursos, bens ou valores públicos; e a condenação por crime de maus-tratos a animais, na extensão da legislação municipal específica e, em qualquer caso, em relação a cargos com atribuições de proteção ou manejo animal;

III — configurará zona limítrofe o caso que não se enquadrar nos incisos anteriores, como a condenação por crime contra o patrimônio em relação a cargo sem gestão de recursos, ou por crime culposos em relação a cargo cujas atribuições tangenciem o bem jurídico violado.

§ 3º Nos provimentos do art. 2º, inciso III, a incompatibilidade evidente somente se converterá em bloqueio definitivo após manifestação fundamentada da PGM, em atenção ao juízo concreto exigido pelo Tema 1190 da Repercussão Geral.

§ 4º Não constituirão impedimento o inquérito policial, a ação penal em curso, a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo, instituídos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que não importam condenação nem geram efeitos de antecedentes, ressalvada a hipótese do inciso VII do *caput*.

Art. 4º A vedação subsistirá enquanto durarem os efeitos da causa que a originou, observado o seguinte:

I — na hipótese do art. 3º, inciso I, até a extinção da pena e de seus efeitos, na forma do art. 15, inciso III, da Constituição da República, compreendida a pena de multa;

II — na hipótese do art. 3º, inciso II, pelo prazo fixado na própria Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, contado na forma nela prevista;

III — na hipótese do art. 3º, inciso III, enquanto perdurar a inscrição no cadastro, observados os efeitos temporais da condenação por improbidade fixados na sentença;

IV — na hipótese do art. 3º, inciso IV, até a extinção da punibilidade ou a reabilitação criminal do condenado, na forma dos arts. 93 a 95 do Código Penal — Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V — na hipótese do art. 3º, inciso V, pelo prazo fixado na própria decisão do TCE/SC;

VI — na hipótese do art. 3º, inciso VI, enquanto durar a pena restritiva de direitos;

VII — na hipótese do art. 3º, inciso VII, enquanto vigorar a medida cautelar;

VIII — na hipótese do art. 3º, inciso VIII, pelo prazo fixado na sentença para a pena acessória.

§ 1º A extinção da punibilidade e a reabilitação criminal, detectadas pelo PROGRAMA INTEGRITAS ou comprovadas pelo interessado — cuja certidão de reabilitação será acatada como prova suficiente —, farão cessar, automaticamente, a vedação, com atualização do laudo no Portal da Transparência.

§ 2º Nos provimentos do art. 2º, inciso III, quando a pena estiver em execução, a posse dependerá também da compatibilidade de horário entre o exercício do cargo e o regime da execução penal, conforme o Tema 1190 da Repercussão Geral.

CAPÍTULO III — DO PROGRAMA INTEGRITAS E DAS BASES DE DADOS

Art. 5º A operacionalização da verificação prévia dar-se-á por meio do PROGRAMA INTEGRITAS, sistema informático municipal dotado de funcionalidades de automação por Inteligência Artificial — IA, integrado em modo permanente ao Portal da Transparência do Município e às bases de dados pertinentes, mediante API, consumo automatizado de dados públicos, ou outro mecanismo técnico equivalente.

Art. 6º O PROGRAMA INTEGRITAS observará as seguintes diretrizes técnicas:

I — automação plena do cruzamento das bases;

II — geração automática do laudo de verificação para cada nomeação proposta;

III — registro permanente, em banco de dados em grafos, auditável, de cada consulta realizada;

IV — disponibilidade pública do laudo conclusivo no Portal da Transparência;

V — interoperabilidade com sistemas estaduais, federais e internacionais;

VI — observância dos padrões de Segurança da Informação aplicáveis ao Setor Público.

Art. 7º O PROGRAMA INTEGRITAS integrará, no mínimo, as seguintes bases de dados:

I — certidões criminais federal, estadual e eleitoral;

II — relação de inelegíveis do Tribunal Superior Eleitoral — TSE, decorrente da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

III — CNCAI do CNJ;

IV — sistemas do TCE/SC e do TCU, incluindo as ferramentas ALICE, SOFIA, ÁGATA e MÔNICA;

V — registro de suspensão de direitos políticos do TSE;

VI — demais bases públicas interoperáveis mediante API ou convênio.

Parágrafo único. A integração das bases far-se-á progressivamente, mediante convênio ou acordo de cooperação técnica onde não houver interface pública de consulta automatizada, alcançando o prazo de plena implantação técnica apenas as bases desde logo integráveis.

CAPÍTULO IV — DO DESENVOLVIMENTO, DA AUDITORIA TÉCNICA E DO PAPEL DAS UNIVERSIDADES

Art. 8º A Universidade do Planalto Catarinense — UNIPLAC, fundação integrante da Administração Pública Indireta do Município de Lages, desenvolverá o PROGRAMA INTEGRITAS e prestará a sua manutenção evolutiva, mediante contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A auditoria técnica independente do PROGRAMA INTEGRITAS caberá à Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC, por sua Escola Superior de Administração e Gerência — ESAG, mediante contratação direta pelo mesmo fundamento, e abrangerá:

- I — a verificação da integridade dos algoritmos de classificação;
- II — a revisão dos parâmetros de treinamento supervisionado do modelo de linguagem;
- III — o teste de interoperabilidade com cada base de dados integrada;
- IV — a emissão de relatório técnico semestral publicado no Portal da Transparência.

§ 2º É vedado à instituição desenvolvedora auditar o próprio sistema.

§ 3º A difusão de competências técnicas e de controle entre a UNIPLAC, a UDESC, a Secretaria Municipal da Administração, a SCI e a PGM destina-se a impedir que órgão algum controle, isoladamente, o sistema que verifica os atos da própria Administração, vedada a concentração decisória.

CAPÍTULO V — DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E DA ARQUITETURA INFORMACIONAL

Art. 9º A arquitetura do PROGRAMA INTEGRITAS adotará, preferencialmente:

- I — banco de dados em grafos para mapeamento de relacionamentos entre pessoas, empresas e irregularidades;
- II — processamento em memória para respostas em tempo real;
- III — camada de modelo de linguagem de larga escala — LLM — para classificação supervisionada dos resultados, com treinamento auditável pela UDESC.

§ 1º A classificação dos casos dar-se-á por regras determinísticas e auditáveis, fundadas nos critérios deste Decreto; a camada de modelo de linguagem servirá apenas de apoio à leitura e à organização dos documentos consultados, vedada a decisão, por inferência probabilística, sobre bloqueio, liberação ou enquadramento de faixa.

§ 2º A aquisição, pelo Município, de licenças, infraestrutura e serviços informáticos não abrangidos pela contratação da UNIPLAC e da UDESC observará os procedimentos licitatórios pertinentes, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade.

CAPÍTULO VI — DO PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO

Art. 10. A verificação prévia integrará o fluxo regular do Departamento de Recursos Humanos — DRH da Secretaria Municipal da Administração no exato momento da minuta do ato de nomeação, anteriormente à publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina — DOM/SC e à posse do nomeado.

§ 1º A emissão do laudo de verificação constituirá etapa automática e impeditiva no fluxograma de admissão e provimento de cargo, função ou emprego público alcançado por este Decreto, ficando alterada, na exata extensão necessária, a Instrução Normativa SCI nº 003/2018, ou norma que a substitua.

§ 2º Recebida a solicitação de nomeação, com a qualificação completa da pessoa a ser nomeada e o respectivo CPF, o PROGRAMA INTEGRITAS executará a verificação em tempo real, gerará o laudo, classificará automaticamente o resultado e, conforme o caso:

I — sendo o resultado "ausência de impedimento", o sistema liberará automaticamente a minuta do ato de nomeação, com publicação simultânea do laudo no Portal da Transparência;

II — sendo o resultado "impedimento positivo nos termos do art. 3º", o sistema bloqueará automaticamente a minuta do ato de nomeação e publicará o laudo de indeferimento;

III — sendo o resultado "zona limítrofe", o sistema encaminhará o caso para revisão sumária da PGM, com prazo improrrogável de cinco dias úteis, decorrido o qual, sem manifestação fundamentada, a minuta do ato de nomeação será liberada por decurso de prazo.

§ 3º A verificação pelo PROGRAMA INTEGRITAS dispensará a exigência, ao nomeado, das certidões e comprovações que o sistema obtenha diretamente das bases integradas — entre elas as certidões criminais das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Militar e a consulta ao CNCIAI —, vedada a solicitação de documento físico ou de cópia com o mesmo conteúdo.

§ 4º Os editais de concurso público e os atos de convocação adequar-se-ão ao disposto no § 3º, mantida a exigência apenas dos documentos que o PROGRAMA INTEGRITAS não possa obter de ofício.

§ 5º A posse observará o prazo de quinze dias contados do ato de nomeação, sem que a verificação prévia possa servir de pretexto à dilação desse prazo.

§ 6º Anualmente, durante todo o período de exercício, o PROGRAMA INTEGRITAS procederá automaticamente à nova verificação do nomeado, com publicação do laudo de ratificação no Portal da Transparência, e bloqueio automático do exercício em caso de impedimento superveniente.

CAPÍTULO VII — DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal da Administração a gestão operacional do PROGRAMA INTEGRITAS e a integração com o Departamento de Recursos Humanos — DRH.

Art. 12. Compete à Auditoria-Geral e Controladoria Interna — SCI supervisionar o funcionamento do programa, receber representações de irregularidade de qualquer cidadão e publicar relatório trimestral de funcionamento no Portal da Transparência.

Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral do Município — PGM emitir parecer nos casos de zona limítrofe, vedada a recusa não fundamentada e a obstaculização discricionária.

CAPÍTULO VIII — DO CONTROLE SOCIAL

Art. 14. Todos os laudos gerados pelo PROGRAMA INTEGRITAS serão, no prazo máximo de vinte e quatro horas, publicados no Portal da Transparência do Município e afixados, em papel, nos murais da Prefeitura e das demais repartições públicas municipais, preservados, em ambas as formas de publicidade, os dados pessoais sensíveis na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O laudo público limitar-se-á ao resultado da verificação — apto, inapto ou em análise —, vedada a divulgação das causas do impedimento e dos antecedentes do verificado, cujo inteiro teor será acessível em procedimento próprio da Lei de Acesso à Informação — LAI, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resguardados os dados pessoais sensíveis.

§ 2º É assegurado a qualquer cidadão, sem demonstração de interesse específico, o direito de acesso aos dados na forma da LAI.

CAPÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provimentos vigentes na data de publicação deste Decreto serão submetidos a verificação retroativa pelo PROGRAMA INTEGRITAS no prazo de cento e vinte dias contados da plena implantação técnica, com publicação dos laudos no Portal da Transparência ao final desse prazo.

Parágrafo único. A verificação retroativa respeitará o ato jurídico perfeito e a coisa julgada administrativa, prestando-se a detectar impedimentos supervenientes e falsidade na documentação do provimento originário, vedada a reavaliação dos juízos de compatibilidade legitimamente formados à época da posse.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das unidades envolvidas, conforme a Lei Orçamentária Anual — LOA vigente, em observância às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e ao Plano Plurianual — PPA em curso.

§ 1º A execução do PROGRAMA INTEGRITAS condiciona-se à existência de crédito orçamentário, e as contratações da UNIPLAC e da UDESC serão precedidas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A próxima LDO e a próxima LOA contemplarão, em rubrica específica, as despesas de manutenção, expansão e auditoria técnica do PROGRAMA INTEGRITAS, vedada a sua interrupção por insuficiência de dotação.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de cento e oitenta dias para a plena implantação técnica do PROGRAMA INTEGRITAS, sem prejuízo da imediata vigência das vedações do Capítulo II para as novas nomeações.

Lages, [...] de [...] de 2026.

XXXXXXXXXX XX XXXXXXXX

Prefeita do Município de Lages

NOTA EXPLICATIVA DE ESTILO

Este documento adota o registro clássico da escrita culta luso-brasileira — maiúsculas em dignidades, órgãos, princípios de peso institucional e denominações próprias; siglas introduzidas por travessão; período encadeado —, convenção em que escreveram Rui Barbosa, Pontes de Miranda e Carlos Maximiliano. Não se trata, pois, de inobservância involuntária do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, cujo texto e cuja implementação por via infralegal são objeto de crítica sustentada, entre outros, por Ernani Pimentel e Pasquale Cipro Neto, coordenadores do grupo de trabalho criado pela Comissão de Educação do Senado Federal para a simplificação e o aperfeiçoamento do Acordo.

BRASIL. Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008. Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6583.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

AGÊNCIA SENADO. Especialistas discutem simplificação do novo acordo ortográfico. Brasília, DF: Senado Federal, 17 out. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/17/especialistas-discutem-simplificacao-do-novo-acordo-ortografico>. Acesso em: 16 jul. 2026.